

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Entre **SINDICATO DOS PROFESSORES DE ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ – SINPRO/PR** e a **UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR**. Vigência 01º de março de 2001 a 29 de fevereiro de 2002.

Instrumento particular de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, firmado entre o **SINDICATO DOS PROFESSORES DE ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ – SINPRO/PR**, por seu Presidente, ao final assinado, e, a **UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR**, entidade mantenedora da **UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ**, pelo seu representante legal, ao final assinado, e que se destina a estabelecer condições normativas a serem aplicadas ao pessoal da UNOPAR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA.

O prazo de vigência deste ACORDO COLETIVO é de 1 (um) ano, de 01º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O ACORDO se aplicará aos empregados da UNOPAR em todas as localidades onde ela tiver estabelecimento, desde que na base territorial do SINDICATO.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES ESTIPULADAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DA MESMA VIGÊNCIA E QUE SÃO ALTERADAS POR ESTE ACORDO COLETIVO.

O SINPRO celebrou convenção coletiva de trabalho com o SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA, com a mesma vigência deste ACORDO COLETIVO, estipulando na Cláusula Quarta que era garantida aos DOCENTES contratados até 28 de fevereiro de 1999, além do reajuste salarial, mais um percentual de 03% (três) por cento, a título de PRODUTIVIDADE.

O ACORDO COLETIVO com vigência até 28 de fevereiro de 1999 na mesma cláusula estabeleceu que o percentual de produtividade, deveria constar na folha de pagamento de forma DESTACADA e no parágrafo único da mesma cláusula, estipulou-se que o adicional de produtividade seria extinto e não seria devido aos docentes contratados a partir de 01º de março de 1999.

As partes acordantes estabelecem que a cláusula Quarta da Convenção Coletiva não será aplicada à UNOPAR da forma como constou da CONVENÇÃO COLETIVA, assegurando-se a ela o pagamento da produtividade integrada no salário base dos docentes.

A integração do adicional de produtividade na folha de pagamento, destina-se a facilitar a UNOPAR a implantação do PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DOCENTE.

CLÁUSULA QUARTA –

A UNOPAR possui "campi" universitários em Londrina e em Arapongas e muitos professores que desempenham suas tarefas de ensino, pesquisa, permanência e outras atividades nesses "campi" não são ali domiciliados.

Com a finalidade de indenizar as despesas de deslocamentos desses professores que não residem nas sedes dos "campi" de Londrina e Arapongas, a UNOPAR fornecerá uma quota de combustível equivalente em média a 22 (vinte e dois) litros para cada deslocamento de

PARÁGRAFO ÚNICO

Estabelecem as partes que o combustível fornecido destinado ao deslocamento e pedágio é de caráter indenizatório, não podendo ser interpretado como salário "in natura".

CLÁUSULA QUINTA – GRATUIDADE DE ENSINO UNIVERSITÁRIO OU DE TERCEIRO GRAU:

No período de 01º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, período de vigência desta convenção coletiva, concede-se aos professores, nos estabelecimentos de ensino a que tiverem vinculados por contrato de trabalho, descontos nas mensalidades escolares de no máximo 35% (trinta e cinco por cento), desde que sua carga horária seja de pelo menos 15 (quinze) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –

No mesmo período de vigência da convenção, os filhos dos professores vinculados à instituição por contratos de trabalho, terão direito aos seguintes descontos, conforme suas cargas horárias de contratação:

- I – até 5 (cinco) aulas por semana: 10% de desconto;
- II - de 06 a 10 aulas por semana: 15% de desconto;
- III - de 11 a 14 aulas por semana: 25% de desconto;
- IV - de 15 a 32 aulas por semana: 35% de desconto;
- V - mais de 32 aulas por semana: 50% de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO –

Na hipótese de serem docentes da instituição pai e mãe, não se somará a carga horária de cada um para se ampliar o percentual de desconto e muito menos se concederá descontos cumulativos ou mais de um desconto, limitando-se sempre o desconto ao que foi previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO –

O benefício criado por esta cláusula não tem natureza salarial e não integra a remuneração do professor para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA SEXTA – SUBSÍDIO ALIMENTAÇÃO.

A UNOPAR se compromete a conceder um subsídio ao docente que fizer alimentação na lanchonete localizada no "campus" de Londrina, no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do valor da refeição cobrado.

Os docentes que fazem refeições na lanchonete localizada no "campus" de Londrina terão um desconto de R\$0,50 (cinquenta centavos) do valor cobrado por elas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –

Referido subsídio de R\$ 0,50 da refeição é pago pela UNOPAR diretamente ao proprietário do estabelecimento.

O desconto da refeição é pago pela UNOPAR ao proprietário do estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO –

O docente autoriza que a diferença entre o valor subsidiado e o valor das refeições tratadas nesta cláusula, seja descontado dos seus salários mensais.

PARÁGRAFO TERCEIRO –

O benefício criado por esta cláusula não tem natureza salarial e não integra a remuneração do professor para nenhum efeito legal.

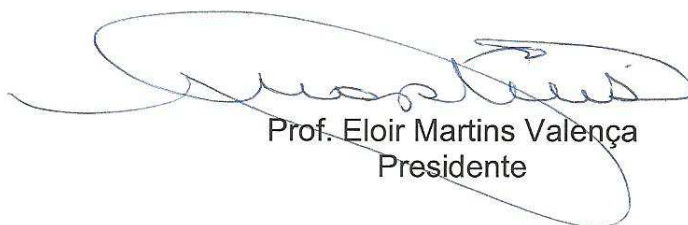
CLÁUSULA SEXTA – AS DEMAIS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA.

As demais cláusulas da Convenção Coletiva continuam em vigência da forma como foram pactuadas.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 5(cinco)vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 31 de maio de 2001.

SINDICATO DOS PROFESSORES DE ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA E NORTE DO PARANÁ - SINPRO/PR



Prof. Eloir Martins Valença
Presidente

UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR



Prof. Marco Antonio Laffranchi
Diretor

MINISTERIO DO TRABALHO

Subdelegacia Regional do Trabalho
Londrina, nos termos do art. 614 da C.L.T.,
o presente Instrumento Coletivo de Trabalho
foi recebido para fins exclusivamente
administrativos, não tendo sido apreciado
o mérito.

Londrina, 05 de Junho de 2001